



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de março

de 1992.

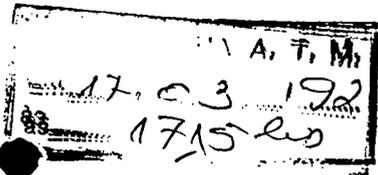
Folha n.º	01	de proc
n.º	083	de 1992
<i>Adelino</i>		

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 86/92

Processo nº 10-007.953-91*63

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — FUMCAD, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Luzia Erundina de Sousa
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias xerográficas das leis citadas no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NMAG/mag.

DIGITADO

A. T. M. *Janine*



Folha no. 02 de proc
no. 083 de 1992
Adeline

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0083/92-8

17 MAR 1992

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E MAB

FINANÇAS E ORÇAMENTO

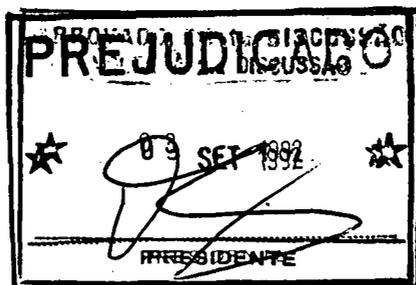
[Signature]

PREZIDENTE

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — FUMCAD, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Art. 1º - Fica criado, na Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — FUMCAD, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas



Folha no	03	de proc
no	083	de 1992
Adelina		

-2-

públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 3º - Constituirão receitas do FUMCAD:

I - Dotações eventualmente consignadas no orçamento do Município;

II - Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Valores repassados pela União ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - Outros recursos que lhe forem destinados;

VI - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

§ 1º - A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria das Finanças.



Folha n.º	04	de proc
n.º	083	de 1992
Adelina		

-3-

§ 2º - A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 4º - O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

§ 1º - O Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por, no máximo, 8 (oito) membros.

§ 2º - As funções de membro do Conselho de Orientação do FUMCAD não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Art. 5º - Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial, no valor de até 20.000.000 (vinte milhões) de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, destinado à dotação "Atividades do FUMCAD", ora criado, excluindo-se referido valor da margem orçamentária aprovada pela Lei nº 11.151, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 6º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei



Folha no.	05	de proc
no.	083	de 1992
Adelina		

-4-

correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/mag.



Folha no	06	de proc
no	283	de 1992
Adelina		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por objetivo a criação, na Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — FUMCAD, de natureza contábil, com o intuito de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Atende-se, dessa forma, ao disposto no artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — que determina a manutenção de fundo municipal vinculado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Igualmente, a criação do FUMCAD complementa as disposições da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que institui, no âmbito do Município, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e já prevê a instituição de um fundo financeiro destinado à captação de recursos a se



Folha no 07 de proc
no 083 de 1992
Adelina
2

rem empregados no desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao atendimento da criança e do adolescente.

Cumprе ressaltar a importância que assume a criação desse Fundo, pois possibilitará a captação de recursos externos e, conseqüentemente, a democratização da decisão quanto à sua aplicação, e na garantia de sua utilização em programas voltados à criança e ao adolescente.

A questão da infância no Brasil vem sensibilizando setores de opinião pública, tanto nacional como internacionalmente, o que certamente favorecerá a captação de recursos, até pelo disposto no artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que autoriza abatimentos no Imposto de Renda para contribuintes que fizerem doações aos Fundos.

Nos termos do artigo 3º do projeto, constituirão receitas do FUMCAD: dotações eventualmente consignadas no orçamento do Município, recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados, valores repassados pela União ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90, outros recursos que forem destinados, e rendas individuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.



Folha no	08	de proc
no	083	de 1992
Adelina		

-3-

De se esclarecer que a gestão financeira dos recursos do FUMCAD ficará a cargo da Secretaria das Finanças, que deverá, além disso, aplicar os recursos eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo os rendimentos decorrentes de aplicações.

Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente caberá definir o percentual de utilização dos recursos captados pelo Fundo, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades determinadas no planejamento anual.

O projeto prevê, ainda, um Conselho de Orientação Técnica no FUMCAD, incumbido de assessorar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

Esse Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, constituído por, no máximo, oito membros, cujas funções, consideradas de interesse público relevante, não serão remuneradas.

De outra parte, a propositura autoriza o Executivo a abrir crédito adicional especial no valor de até vinte milhões de Unidades de Valor Fiscal do Município — UFM, para atendimento das despesas com a execução da medida proposta.

Por sua finalidade de alto alcance social, evi



Folha no.	09	de proc
no.	083	de 1992
Cadelina		

-4-

dencia-se o interesse público da propositura em apreço, que certamente merecerá a aprovação dessa Colenda Edilidade.

NMAG/mag.